



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600097-12.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO PEREIRA LUNA - AL16926, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

RECORRIDA: ELLISSON SANTOS DA SILVA, LINDINALVA MONTEIRO CAVALCANTE SILVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APOSIÇÃO DE FAIXA EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. AGRADECIMENTOS AO PREFEITO E À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO POR OBRAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO ALEGADO. DESPROVIMENTO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal em Passo do Camaragibi do partido **MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB)** contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação por Conduta Vedada manejada contra **ELISSON SANTOS DA SILVA e LINDINALVA MONTEIRO CAVALCANTE SILVA**, respectivamente, prefeito e secretária de educação do município de Passo de Camaragibe/AL.

Narra a inicial da representação que, em face da aposição de faixa de agradecimento em escola pública municipal, *"o prefeito do município de Passo de Camaragibe, vem se utilizando de prédios públicos para angariar votos, abusando do poder que lhe rege a função, se utilizando de conduta vedada em bens imóveis da administração pública, configurando a auto promoção pessoal vedada pela lei das eleições nº 9.504/97"*.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a representação, pois entendeu que *"a faixa em questão não promove candidaturas, não solicita votos e não interfere na isonomia entre os candidatos. Ela simplesmente expressa um agradecimento por obras realizadas, sem que haja qualquer indício de que essa ação tenha influenciado ou desequilibrado a disputa eleitoral. Trata-se, portanto, de uma conduta insignificante e ineficaz no contexto da proteção da igualdade eleitoral, não havendo qualquer dano real ou potencial ao processo eleitoral"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a colocação de faixa de agradecimento aos gestores públicos municipais configuraria a conduta vedada prevista no **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**, o que poderia causar desequilíbrio na disputa.

Dessa forma, requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à conduta vedada noticiada na exordial, dispõe o **art. 73, incisos I, da Lei nº 9.504/1997**, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Juiz Eleitoral da 12ª



Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não comprovam a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos representados/recorridos. **Explico.**

No caso dos autos, busca-se aferir se houve ou não conduta de uso da máquina pública em benefício próprio, consistente na promoção pessoal dos representados em face da aposição de faixa de agradecimento em escola pública municipal.

Na sentença recorrida, o eminente magistrado de primeiro grau consignou o seguinte:

"(...)

O ponto central da controvérsia é saber se a conduta praticada pelos representados é vedada pela legislação eleitoral. Em outros termos, é saber se fixar faixa contendo agradecimentos em escola pública municipal se amolda ao à vedação constata no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97.

Razão assistem aos representados.

O legislador, atento à importância e à gravidade de certas situações no contexto eleitoral, destacou algumas como exemplos de abuso de poder político ou de autoridade, proibindo-as de forma explícita. Essas proibições, conhecidas como condutas vedadas, estão detalhadas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Esse conjunto de regras é taxativo, ou seja, não admite ampliação ou inclusão de novas situações além daquelas previstas na lei. Além disso, devido ao seu caráter punitivo, essas normas devem ser interpretadas de maneira restritiva, sem permitir que situações não previstas pelo legislador sejam incluídas na sua aplicação.

Para que uma conduta vedada seja considerada praticada, é necessário que ela, além de se enquadrar no conceito legal aplicável, tenha o potencial de prejudicar o bem jurídico protegido, que neste caso é a igualdade na competição eleitoral. Dessa forma, não se configura o ilícito quando se trata de danos hipotéticos ou de condutas insignificantes ou ineficazes em relação à proteção desse bem jurídico.

Vale lembrar que o Direito Eleitoral busca garantir a expressão da vontade popular, a prática do voto e a integridade do processo eleitoral, de modo que apenas condutas que realmente prejudicam esses valores devem ser alvo de sanção.

Pois bem.

O artigo 73, I, da Lei das Eleições proíbe: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”.

Em análise aos autos constata-se que a referida faixa possui os seguintes dizeres: “A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ERNESTO GOMES MARANHÃO AGRADECE AO PREFEITO ELISSON SANTOS E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LINDINALVA PELA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO”.

Ora. A fixação da faixa mencionando o agradecimento ao Prefeito e à Secretária de Educação pela reforma, ampliação e climatização da escola não caracteriza conduta vedada, pois não atinge o bem jurídico protegido pela norma eleitoral, que é a igualdade de condições entre os candidatos no pleito eleitoral.

Nota-se que a faixa em questão não promove candidaturas, não solicita votos e não interfere na isonomia entre os candidatos. Ela simplesmente expressa um agradecimento



por obras realizadas, sem que haja qualquer indício de que essa ação tenha influenciado ou desequilibrado a disputa eleitoral. Trata-se, portanto, de uma conduta insignificante e ineficaz no contexto da proteção da igualdade eleitoral, não havendo qualquer dano real ou potencial ao processo eleitoral.

Além disso, a fixação da faixa não caracteriza a utilização de bem público para fins eleitorais, pois não há evidência de que tenha havido qualquer intenção de promover candidatura futura. Isso porque a faixa mencionada contém apenas agradecimentos, sem que haja pedido explícito de votos, menção ao pleito vindouro, ou mesmo referência a cargos políticos pretendidos, símbolos, números ou nomes de partidos políticos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Justiça Especializada:

PROPAGANDA ELEITORAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONFIGURADA - FAIXA DE AGRADECIMENTO A PREFEITO - DIZERES QUE NÃO TRADUZEM PEDIDO DE VOTO - RECURSO IMPROVIDO. Não há falar-se em propaganda eleitoral em faixa de agradecimento que não tenha apelo ao eleitor. (TRE-MT - RE: 883 MT, Relator: JURACY PERSIANI, Data de Julgamento: 19/07/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 7055, Data 19/07/2004)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. FAIXAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO VOTOS OU REFERÊNCIA ÀS ELEIÇÕES. PROVIMENTO. 1 - Não constitui propaganda eleitoral extemporânea a divulgação de faixas referentes a inauguração de obras públicas, cujo conteúdo não faça qualquer referência ao pleito futuro e pedido expresso ou implícito de votos. 2 - A inexistência de comprovação da autoria da confecção das faixas de agradecimento pela realização de calçamento das ruas, afasta a aplicação da sanção prescrita na legislação. 3 - Recurso provido. (TRE-PE - RE: 2230 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 4/6/2013)

Dessa forma, conclui-se que a conduta em questão se caracteriza como um indiferente eleitoral, não se configurando como propaganda eleitoral antecipada nem tampouco conduta vedada a agentes públicos.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...)." (Grifei).

De fato, analisando o documento Id 10145712, referente à faixa ora em discussão, não vislumbro a sua utilização eleitoreira, muito menos a utilização de bens da administração pública em prol de qualquer candidatura. Afinal, em nenhum momento há sequer menção às eleições de 2024 ou que qualquer dos representados seria candidato naquele pleito, mas apenas o agradecimento ao prefeito e à secretária de educação pelas obras realizadas na escola pública municipal, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10148261), "embora a faixa tenha sido colocada em escola municipal, não está caracterizada a utilização de bem público para fins eleitorais, pois não há evidência de que tenha havido qualquer intenção de promover candidatura futura. Não há conteúdo eleitoral na mensagem veiculada, nem mesmo vislumbra-se conteúdo elogioso e promocional, o que poderia ensejar benefício a futuras candidaturas. A mensagem se limita ao



agradecimento por uma melhoria na instituição. (...) Ademais, não há nos autos sequer a individualização ou comprovação do responsável pela confecção e fixação da faixa naquele local, o que poderia revelar eventual responsabilidade dos recorridos pelo ato".

Sobre o tema ora em debate, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral que ratificam o entendimento até aqui apresentado:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...).

7. Da utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral dos recorridos.
7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais.(...).

Recurso ordinário parcialmente provido (...).

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, t. 95, Data 26/05/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

(...)

7. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 71, Data 14/04/2020). (Grifei).

Sendo assim, não há que se falar em prática da conduta vedada referida na exordial, principalmente porque, da análise das provas acostadas, não se vislumbra o uso eleitoreiro da referida aposição da faixa em escola pública municipal, não se configurando a utilização indevida de bens públicos.



Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os representados/recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Já devidamente redigido e especificado nos autos, dispenso a necessidade de relatório.

Cuidam-se os autos do prévio julgamento feito pelo Exmo. Desembargador Eleitoral e relator **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, que votou pelo desprovemento do recurso em análise, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 012ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por conduta vedada proposta pelo **MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB)** em face de **ELISSON SANTOS DA SILVA** e **LINDINALVA MONTEIRO CAVALCANTE SILVA**, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Passo de Camaragibe/AL.

Arremata o douto relator, em concordância com o parecer ministerial e com a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que no presente caso não há provas suficientes para comprovar a prática do ilícito.

Após examinar o trâmite em evidência, concluo que, pelos mesmos motivos consignados pelo eminente Relator, não há razão em considerar o provimento do presente recurso, haja vista a impossibilidade de identificar “(...) sua utilização eleitoreira, muito menos a utilização de bens da administração pública em prol de qualquer candidatura. Afinal, em nenhum momento há sequer menção às eleições de 2024 ou que qualquer dos representados seria candidato naquele pleito, mas apenas o agradecimento ao prefeito e à secretária de educação pelas obras realizadas na escola pública municipal, o que é permitido pela legislação eleitoral.”



O partido recorrente, no entanto, aduz que merece reforma a decisão, uma vez que “*não vislumbrar pedido de voto ou não voto, e entender que a conduta é insignificante e que não desequilibraria o pleito eleitoral.*” não afasta a conduta vedada e argumenta, ainda, “*que independente da potencialidade da conduta vedada, esta, deve ser combatida por ser objetiva*”.

Segundo a tese defendida, a simples oposição de faixa no muro externo da escola configuraria uso de bem público para fins de incidência da norma por conduta vedada.

Pois bem, faz-se necessário pontuar que o que se está sendo questionado não é a potencialidade da conduta ou elemento subjetivo – vontade dos recorridos, vez que estes não são requisitos obrigatórios para a configuração do disposto pelo art. 73 da Lei das Eleições, mas a ilicitude em si, pois os fatos precisam se subsumir objetivamente à norma.

O recorrente pretende:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifo nosso)”

Com efeito, não de ser observados alguns requisitos para a caracterização da conduta vedada sub examine, quais sejam: a) a conduta deverá ser propensa a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos; b) deverão ser usados ou cedidos, em favor de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

De forma que entendo acertada a sentença quando diz “*a fixação da faixa não caracteriza a utilização de bem público para fins eleitorais*” pois o que é vedado pelo art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 é o uso de bens públicos móveis ou imóveis com desvio de finalidade, sendo imprescindível para a sua caracterização que tal uso ocorra de forma intencional para beneficiar determinados candidatos.

Neste sentido também foi a compreensão acerca dos fatos manifestada pelo Ministério Público Eleitoral “*No caso em tela, embora a faixa tenha sido colocada em escola municipal, não está caracterizada a utilização de bem público para fins eleitorais, pois não há evidência de que tenha havido qualquer intenção de promover candidatura futura*”.

Feitas tais considerações, acompanho o bem-lançado voto do Relator, no sentido de manter



incólume a sentença.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

